



PARECER JURÍDICO 028/2023

PARECER JURÍDICO Acerca do Projeto de Lei do Executivo Nº 038 de 24 de outubro de 2023 2023, Que Dispõe Sobre a Alteração na Lei nº 681 de 2021, Propondo a Revisão do Plano Plurianual para o Exercício de 2024 a 2025 e Dá Outras Providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028 de 24 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Alteração na Lei nº 681 de 2021, propondo a revisão do plano plurianual para o exercício de 2024 a 2025 e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Passada essa premissa, observa-se que o projeto de lei ora apresentado tem como objetivo conferir maior discernimento e objetividade nas ações governamentais, a serem utilizadas como parâmetro financeiro às receitas estimadas para os exercícios de 2024 e 2025.

Ainda, em relatório apresentado a respeito da necessidade de revisão e consequente alteração, onde os valores definidos das prioridades e metas que



ADVOCACIA

contemplarão despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, das quais são consideradas de suma importância para o desenvolvimento Municipal, a qual buscou como parâmetro o atendimento a legislação vigente.

Destaca-se que o Plano Plurianual regulamentado pelo Município, compreende a todos os órgãos da administração pública, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Desse modo, é certo dizer que o Plano Plurianual tem por objetivo regular os projetos governamentais, com duração média de 04 (quatro) anos, ou seja, abarcando os projetos cujo lapso temporal seja superior ao exercício financeiro.



ADVOCACIA

Ademais, ante a existências de projetos, obras e ações de governo cujo prazo para seu desenvolvimento seja superior a 01 (um) ano, é com essa necessidade que se regulamenta o plano plurianual, a fim de assegurar e garantir o planejamento transparente, assegurando a legalidade das execuções.

Portanto, a revisão ao Plano Plurianual torna-se necessária para o seu melhor aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que os constitui, de modo a refletir as demandas da população.

Todavia, os valores financeiros constantes nos anexos são referenciais, não constituindo para a programação nas despesas na Lei Orçamentária Anual, o que deverá ser observado, obedecendo-se aos parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentária e as receitas efetivamente previstas ano a ano, em consonância com a legislação, bem como com o cenário econômico.

Cediço que as peças orçamentárias compreendem a quatro aspectos, sendo, o jurídico, econômico, político e o técnico.

Por esta análise, verifica-se que os requisitos formais foram preenchidos no referido projeto de lei, atendendo as formalidades legais. No entanto, no que tange aos aspectos contábeis, recomenda-se que sejam esclarecidos junto ao respectivo departamento.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex



ADVOCACIA

ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

De tal modo, opina-se **FAVORÁVEL** a sua tramitação, eis que atendidos os requisitos de legalidade constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de novembro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT